

A POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Larissa Sousa Mendes¹
Larissa-mendes10@hotmail.com
Eliana Freire do Nascimento²
Nascimento.eliana@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar criticamente o controle judiciário das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, especialmente aquelas que visam dar maior efetividade aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988. Oferecendo o conceito de políticas públicas assim como sua evolução no tempo, especificando o estudo dessas políticas como instrumento para atingir os objetivos da República Federativa do Brasil. O marco do presente estudo está pautado em Dworkin (2002) e Bucci (1996), além de observar a importância do julgamento da ADPF n° 45 MC/DF relatado pelo Min. Celso de Melo em debate sobre o controle judicial de políticas públicas, tendo em vista a teoria da reserva do possível, o núcleo essencial do direito para intervir, assim como o princípio da separação dos poderes. Segundo as análises, pode-se constatar que o ideal seria a prevalência da supremacia constitucional, sendo o controle judicial das políticas públicas imprescindível para o combate a violação desses direitos, garantindo-se, o mínimo existencial.

PALAVRAS- CHAVE

Políticas Públicas. Controle Judicial. Estado Democrático de Direito. República Federativa do Brasil.

ABSTRAT

The scope of this paper is to critically analyze the legal control of public policies developed by the State, especially those that seek to give greater effectiveness to the fundamental rights enumerated in the Constitution of 1988. Offering the concept of public policy as well as their evolution over time, specifying the study of these policies as an instrument for achieving the objectives of the Federative Republic of Brazil. The March of this study is based on Dworkin (2002) and Bucci (1996), and note the importance of judging the ADPF No. 45 MC / DF reported by Min Celso de Melo in the debate about judicial review of public policies, in view of the theory of reserve for the core of the right to intervene, and the principle of separation of powers. According to the analysis, one can see that the ideal would be the prevalence of constitutional supremacy and judicial control of public policies necessary to combat the violation of those rights, guaranteeing the minimum existential.

KEYWORDS

Public Policy. Judicial Control. Democratic State of Law. Federative Republic of Brazil.

¹ Acadêmica do 6° período do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Unificado de Teresina- CEUT.

² Advogada, Docente Especialista do Centro de Ensino Unificado de Teresina- CEUT e orientadora deste Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Com a formação da Monarquia Absolutista o sistema de governo era pautado no rei como possuidor de direito e de fato dos atributos da soberania. O poder de decretar leis, fazer justiça, arrecadar impostos, manter um exército permanente e julgar os atentados contra o bem público era desempenhado pela autoridade real, em especial, por meio de jurisdições de exceção emanadas do poder de justiceiro supremo. Essa concepção absolutista parte do interesse racional do indivíduo abdicar da liberdade que possuiria no estado de natureza para obter os benefícios da ordem política, que se verifica no contrato social. Isto significa que, apesar de absoluto, o poder dos reis sofria algum tipo de controle, como, por exemplo, a observação dos costumes, valores e tradições da época.

Sendo que nesse momento histórico reinava a concentração de poder fundamentado em um discurso divino, fato que ficou camuflado posteriormente pelo discurso liberal. Dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais dependia da atuação daqueles que desempenhavam funções essenciais ao Estado. Posteriormente, identificaram-se três distintas funções estatais: a executiva, legislativa e judiciária, que deveriam ser exercidas de forma independente e coordenada com o objetivo de evitar a concentração de poder efetivando os direitos. Nesse sentido, com a evolução do Estado moderno, percebemos que a idéia de tripartição de poderes (sistemizada por Montesquieu) se tornou insuficiente para dar conta das necessidades de controle democrático do exercício do poder, sendo necessário superar a idéia de três poderes.

Essa superação, parte do pressuposto que os poderes são autônomos e não soberanos, sendo uma idéia equivocada o entendimento que os poderes não podem, jamais, intervir no funcionamento do outro.

No Brasil, principalmente com o término da ditadura militar, época em que não se cogitava discussão pelas decisões tomadas pelos superiores, iniciou-se o desenvolvimento da idéia do controle independente das políticas públicas, exercido pelo executivo e legislativo, numa tentativa de garantir o que estava previsto no texto constitucional.

Sobretudo, no Estado Democrático de Direito ocorre a prevalência dos princípios legitimadores da Constituição, que são a legitimidade justa e a justiça social. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito Social necessita, ele próprio, da fruição social dos direitos sociais, a fim de garantir sua própria existência eficaz. Sendo que a idéia de fruição social do direito deve sinalizar para um sentido mais amplo, para a própria concepção de que a sociedade, a cultura, o meio social, com suas relações, interações, contradições, são a fonte incessante e fluente do direito. Por isso, entende-se que não há somente o direito estatal,

quando o direito vem ou passa pelo Estado, pois direito nasce prioritariamente dos anseios sociais, não sendo dessa forma apenas concessão do Estado.

Por tudo, vale ressaltar que por toda a forma como vem se configurando a defesa dos direitos fundamentais desde a formação dos Estados modernos, as políticas públicas nesse contexto, constituem instrumentos de efetivação dos objetivos previstos na Constituição. Dessa forma, o controle judicial das políticas públicas, talvez permita criar um compromisso maior do gestor público, propiciando a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

2. METODOLOGIA

Diante do interesse de identificar a possibilidade do controle judicial das políticas públicas, bem como conhecer e discorrer sobre o conceito e as vertentes doutrinárias em relação ao tema, partiu-se então para a realização de pesquisas bibliográficas que possuíam como cunho satisfazer o interesse inicial. Foram analisadas referências que problematizam o assunto, sendo elas livros, periódicos, artigos científicos e websites. Sendo que a metodologia dividiu-se em duas partes: a primeira foi a revisão da literatura constituída por textos básicos (BUCCI,1996). E a segunda esta relacionada, construção e elaboração de um relatório que serviu para discussão e problematização.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O conceito não representa necessariamente o significado real de determinada palavra é antes uma representação geral e abstrata de uma realidade. Dessa forma, cabe estabelecer o conceito de políticas públicas baseando- se na evolução não só do conceito, mas também da sociedade que através da quebra de paradigmas promove mudanças no contexto social e conseqüentemente a forma como as pessoas vêem o mundo, a percepção de determinados atos, palavras e conceitos pré estabelecidos.

No Brasil, desde o período colonial a principal preocupação não era o bem- estar da sociedade e sim a exploração de riqueza, dessa forma, nesse contexto não se pode desvincular a idéia de políticas públicas das relações de poder tendo em vista que os fins sociais não correspondiam como principal objetivo, pois o povo brasileiro encontrava-se em profunda desigualdade e sobretudo não havia a cultura da participação política do povo gerando um déficit histórico de cidadania. Além disso, a função de implementar políticas públicas na falta do Estado ficava a cargo da igreja católica como afirma Meksenas em seu texto:

“Nos momentos de ausência das políticas públicas com fins sociais, algumas instituições preencheram, ainda que de forma débil, o vazio deixado pelo Estado. No Brasil foi o caso do catolicismo, que dos tempos coloniais até à atualidade ofereceu forma de educação, idéias e valores manifestos nos rituais de solidariedade em várias comunidades no país (...). Muitos desses rituais de solidariedade foram reelaborados pelas religiões afro-brasileiras como forma de resistência cultural dos trabalhadores e também produziram laços de partilha. Da Colônia à República, as ações institucionais da Igreja católica apareceram no cuidado com os órfãos, viúvas, ou na atenção médica das Santas Casas, das coletas e da distribuição de esmolas.³”

O conceito de políticas públicas atrelado ao Estado com objetivos sociais aconteceu somente na segunda República. Na era Vargas se desenvolveu em seis campos: na previdência e na legislação trabalhista; na saúde e na educação e no saneamento básico habitação e transporte.

Até 1985 antes do processo de redemocratização do Brasil não havia discussão das decisões tomadas pelos superiores. Pensava-se nas políticas públicas como um conjunto de planos e ação governamental visando à interação no domínio social. Maria Paula Dallari Bucci definiu políticas públicas nesse contexto como programas de ação governamental visando a coordenar os meios a disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Portanto, segundo a concepção de Bucci (1996) as políticas públicas designam da atuação do Estado. Nesse momento, é possível verificar uma mudança de paradigma em relação ao momento histórico anterior, pois antes o Estado não atendia aos fins sociais preocupava-se apenas com as relações de poder ficando a cargo da igreja católica a implementação das políticas públicas. O momento histórico da Era Vargas iniciasse, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1934 um novo conceito de políticas públicas, sendo estas designação da atuação estatal.

No entanto, os rumos que a sociedade pós-moderna está tomando modificaram o conceito de políticas públicas. A globalização manifesta-se de maneira excludente e gera vários tipos de violência sendo que hoje o seu maior desafio é criar uma política de solidariedade humana geral. Nesse contexto, do atual Estado Democrático de Direito não se concebe mais a idéia de que o estado seja o único fomentador de políticas públicas, pois a sociedade civil ganha cada vez mais espaço de atuação, como por exemplo, na forma de execução das políticas, como as ONG's que possuem grande participação e efetivação principalmente dos direitos sociais.

³ MEKSENAS, Paulo 2002 p.108-109

Destarte, surge um novo conceito para políticas públicas definido por Colombaroli (2006): “São medidas tomadas pelo estado ou pela sociedade civil com o escopo de legitimidade, efetivarem direitos.”

Portanto, diante dos aportes teóricos estudados, políticas públicas são atividades promocionais desenvolvidas eficientemente pelo Estado ou pela sociedade civil com objetivos específicos de interesse econômico, político ou social, como forma de efetivar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

3.2 POLÍTICAS X PRINCÍPIOS X NORMAS

Segundo Dworkin (2002) os princípios constituem padrões que devem ser obedecidos porque refletem uma exigência de justiça, equidade ou dimensão da moralidade. Já a formulação das regras esta mais atrelada ao papel do Estado sendo que no caso de criação e formulação dos princípios a comunidade exerceria uma função muito mais relevante por meio da moralidade pública.

Outra distinção marcante verifica-se no caso de conflito interno entre esses padrões que correspondem aos princípios e políticas em relação às regras, pois a solução seria a eliminação de uma delas enquanto em relação aos princípios seria resolvido o conflito através de uma ponderação da relevância.

Dessa forma, o sistema jurídico além de ser formado por norma também correspondem a princípios, pois as relações cotidianas complexas promovem também a construção de comportamento que não podem ser desconsiderados na aplicação do direito.

Além disso, as políticas também representam um padrão normativo, pois muitas vezes a solução para as questões jurídicas recorrem a padrões como princípios e políticas que operam diretamente das regras. Sendo que as políticas são capazes de gerar argumentos jurídicos persuasivos para solução de conflitos, pois integram, juntamente com os princípios e as normas, o sistema jurídico sendo o tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado.

Por esses aspectos vale ressaltar que para as políticas públicas tornarem-se efetivas é necessário a adoção de um padrão jurídico que vai introduzir na atmosfera social um conjunto de metas que juntamente com a interação social passaram a ser processados no âmbito jurídico.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA ATINGIR OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

As políticas correspondem a um padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral alguma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da sociedade, representando assim segundo Maria Paula Dallari Bucci aparelhos de ação do governo, através de uma substituição de leis por políticas que ocorre principalmente em decorrência da superação do dogma do estado liberal pelo social. Bucci (1996).

Dessa forma, as políticas correspondem, antes de tudo, à atividades, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes a realização de um objeto determinado. Por essa razão a formulação dessas políticas pressupõe uma regulação jurídica apta a torná-las efetivas, necessitando para a sua concretização a introdução de metas na atmosfera social que passarão a ser processadas no mundo jurídico.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais importante o estudo das políticas públicas e sua conseqüente implementação no Estado Democrático de Direito, assim como seu controle judicial como forma de efetivação dos princípios relacionados ao constitucionalismo. Tendo em vista que, no atual Estado constitucional, a pública administração no exercício da sua função objetiva, principalmente, a efetivação dos direitos fundamentais Positivos.

Em relação aos objetivos da República Federativa do Brasil é válido ressaltar que os mesmos estão elencados no artigo 3º da Constituição e correspondem

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, as Políticas públicas constituem propostas do Estado formuladas com o objetivo do cumprimento de seu papel institucional e indelegável de atuar na promoção do bem-estar de todos, especialmente pela universalização dos direitos elementares à cidadania, tais como educação, saúde, habitação, saneamento, cultura, lazer, profissionalização e a assistência social. Direitos estes, que são fundamentais tanto do ponto de vista formal por estarem na Constituição e possuírem status de norma constitucional como material por estarem intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, as políticas públicas devem ser prestações positivas proporcionadas pelo estado assim como pela sociedade civil com o objetivo de promover melhores condições de vida aos mais fracos, visando a isonomia social.

3.4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Com base na supremacia constitucional o poder judiciário ao efetuar o controle sobre as políticas públicas acaba por desempenhar função precípua, qual seja, garantir a supremacia da constituição.

Ao poder executivo compete, como função precípua, administrar o Estado. Ao poder judiciário aplicar a lei ao caso concreto. Sendo este o responsável pelo controle dos atos administrativos, principalmente em relação aos atos vinculados, salvo em relação ao mérito administrativo, que corresponde ao controle de mérito, sempre sinônimo de controle de oportunidade e conveniência. Releve-se, nesse contexto, que o poder judiciário exerce sua função jurisdicional realizando o controle de legalidade e legitimidade e não o controle de mérito que corresponde especialmente às políticas públicas.

No entanto, doutrinariamente é antagônica a possibilidade do controle judicial das políticas públicas, pois o administrador público argumenta a impossibilidade desse controle baseando-se na reserva do possível, enquanto o judiciário acredita nessa possibilidade tendo como pressuposto a teoria do núcleo essencial do direito para intervir, ou seja, devem ser garantidas as condições mínimas para que sejam efetivados os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Nessa perspectiva apresentam-se duas correntes doutrinárias: a procedimentalista e substancialista.

A corrente procedimentalista entende que o controle judicial das políticas públicas causa uma verdadeira crise institucional prejudicando o exercício da cidadania ativa, pois o indivíduo, enquanto simples sujeito de direito, fica totalmente dependente do Estado. Além disso, essa corrente com base no princípio da separação dos poderes e da legitimidade do voto popular defende o argumento que as políticas Públicas seriam assunto relacionado ao poder Legislativo e Executivo, pois somente esses teriam legitimidade para realizar a implementá-las das políticas públicas. Dessa forma, permitir que o poder judiciário interferisse na execução de políticas seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Já a corrente substancialista defende a tese de ser possível a intervenção judicial como forma de garantir condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial dos

direitos fundamentais, estando esse posicionamento intimamente ligado a reserva do possível, que corresponde à capacidade econômico-financeira do Estado para sua implementação. Nesse contexto, prevalece a idéia de garantir o mínimo essencial para o exercício efetivo dos direitos fundamentais, sendo que por si só o argumento da separação dos poderes não é suficiente para refutar a intervenção do judiciário, tendo em vista que se deve analisar o caso concreto para estabelecer a necessidade da intervenção do poder judiciário. Neste ponto merece destaque o posicionamento de Gonçalves (2007) sobre a reserva do possível, não devendo colocar-se como discurso da administração pública a justificar a não implementação de políticas públicas. Neste sentido:

"Logo, o que deveria ser uma exceção termina por se consolidar como regra, ou seja: o princípio constitucional da reserva do possível, que só deveria justificar a contenção de gastos públicos para além do básico, termina por servir de justificativa para políticas de assistência social pouco comprometidas com a redistribuição de riquezas, alicerçadas em programas minimalistas, residuais e afastados das diversidades culturais e pessoais de cada família."⁴

Nessa seara, insere-se o princípio da reserva do possível, que é de ordem social, pelo qual o Estado que esbarra na incapacidade do atendimento integral, mediante a adoção de um planejamento de objetivos, diretrizes e metas, calcadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/64, regula a efetividade da implementação das políticas públicas. Além do princípio e da referida lei que regulamenta a efetividade das políticas públicas, a possibilidade do controle judicial destas ganhou respaldo após a decisão da ADPF n°45 MC/DF, que ementou:

“Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio Estatal à efetivação dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva da possível (...). Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial” (...). Viabilidade instrumental da argüição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (Direitos Constitucionais de segunda geração).”

De fato de acordo com a fundamentação do Min. Celso de Melo o poder judiciário poderia excepcionalmente formular e implementar políticas públicas, partindo da análise da concepção clássica da tripartição dos poderes sob a perspectiva de efetivar os direitos contidos na Constituição com um poder judiciário mais participativo, tendo como principal objetivo a concretização do Estado Democrático de Direito.

⁴ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. 2007, p. 65

3.5 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O CONTROLE JUDICIAL

O princípio da separação dos poderes que está consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal, caracteriza-se não como uma divisão de poder político ou estatal, mas sim como uma divisão funcional deste entre as atribuições estatais do Legislativo, Executivo e Judiciário. Tais funções devem, ainda, conforme fixado na própria Constituição Federal, ser harmônicas e independentes entre si. Dessa forma, a separação dos poderes constitui uma das características e fundamentos do Estado Democrático de Direito, cujas bases já se apresentavam nas idéias de Aristóteles, John Locke e Rousseau, mas que teve em Montesquieu o seu maior propagador.

O referido princípio surge, pela primeira vez, com a teoria política no pensamento de John Locke (1632-1704). Locke denominou os três poderes indispensáveis a sociedade política e definiu que o Legislativo possui competência de fixar leis com o objetivo de preservar a sociedade e seus membros. Montesquieu também apresentou significativa influência na consagração desse princípio ao fazer distinção entre liberdade política e sua relação com a Constituição e o cidadão. Sendo que, a divisão dos poderes foi consagrada como princípio formal e fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), tendo como principal objetivo o afastamento do despotismo e a garantia da liberdade e dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o princípio da separação dos poderes originariamente compreendia que cada poder tem um escopo teórico fechado e delimitado. No entanto após a revisão contemporânea do princípio da separação dos poderes, o poder Executivo e Judiciário passou a agregar às suas competências outros atributos. Ocasionalmente um verdadeiro ativismo dos órgãos do Poder Executivo, pois este tem incorporado cada vez mais a competência legislativa, como por exemplo, a competência para editar medidas provisórias.

Destes fatos pode-se entender o papel do Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais e da própria Constituição Federal. Surge, então, diante da necessidade do referido controle, o Judiciário como função encarregada da proteção dos direitos fundamentais, e, conseqüentemente, da implementação e execução eficaz de políticas públicas que são essencialmente desenvolvidas pelo Poder Executivo estatal. Dessa forma sendo as políticas públicas programas de atuação estatal que objetivam o bem estar dos indivíduos é imprescindível e necessário que sejam avaliadas e controladas para que alcancem suas finalidades.

Por tanto, o controle judicial das políticas públicas não significa a usurpação judicial do princípio da separação dos poderes. O controle judicial das políticas públicas é um instrumento democrático de concretização dos direitos mediante a atuação do Poder Judiciário de acordo com a Constituição e seus princípios democráticos. De fato como ressalta Norberto Bobbio em sua obra "A Era dos Direitos" (1992), o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto justificá-los, mas protegê-los.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo não se objetivou, obviamente, o esgotamento da matéria, senão um levantamento crítico sobre a questão do controle judicial das políticas públicas, tema este, bastante polêmico e divisor de opiniões.

De início, foi possível constatar a evolução do conceito de políticas públicas em relação ao contexto social em determinados momentos históricos. Sendo possível observar o sistema jurídico é formado por regras, princípios e políticas, sendo que estas correspondem a valores necessários para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

Dessa forma pôde-se constatar que atualmente são desenvolvidas pelo Estado e pela Sociedade Civil a fim de alcançar objetivos específicos de interesse econômico, político ou social, como forma de efetivar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a partir da formulação do novo conceito de políticas públicas, passou-se a verificar uma evolução no entendimento jurídico, no sentido de cogitar a possibilidade do controle judicial das políticas públicas. Fato este, que ganhou mais respaldo a partir do julgamento da ADPF n°45 MC/DF fundamentada pelo Min. Celso de Melo que conferiu a possibilidade do controle judicial em razão da violação dos direitos fundamentais como forma de garantia do mínimo existencial.

Por todos os aspectos mencionados, conclui-se que em casos de violação aos Direitos Fundamentais é perfeitamente possível o controle judicial das políticas públicas, tendo em vista que deve prevalecer a supremacia constitucional e as condições mínimas para que sejam efetivados os direitos previstos na Constituição. Não se admitindo justificativas como a falta de recursos financeiros e pessoais assim como o argumento da separação dos poderes que por si, não afasta a intervenção do judiciário, pois encontra seu fundamento diretamente na Constituição que confere ao poder judiciário ampla função jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, São Paulo: Malheiros, 1996. p. 241.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF**. Relator Ministro Celso Bandeira de Mello, Brasília, DF, 29/04/09. ((Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16/04/11.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CAMARGO, Marcelo Novelino. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.
- DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. Coleção Professor Gilmar Mendes. V. 4. São Paulo: Método, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo. 2008 2 ed.
- MEKSENAS, Paulo. **Cidadania, poder e comunicação**. São Paulo. 4 ed. Cortez 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Edipro, 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.